

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2004

Dispõe sobre a criação de incentivo tributário para redução do consumo de água e de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado Renato Casagrande

Relator: Deputado Paulo Baltazar

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei dispõe sobre a criação de incentivo tributário para a redução do consumo de água e de energia elétrica residencial, bem como nas atividades agropecuárias, comerciais e industriais.

No art. 1º, o projeto prevê que o consumidor que apresentar uma redução anual de consumo de água e de energia elétrica igual ou superior a 10% fará jus a um decréscimo de 10% na base de cálculo do IPTU e do ITR. No §1º, o projeto prevê como se fará a apuração do consumo e, no §2º, como se providenciará o cálculo dos descontos. No art. 2º, há a cláusula de vigência.

Em 07/04/04, foi designado Relator o Deputado B. Sá. Aberto o prazo regulamentar, entre 13/04/04 e 19/04/04, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 09/12/04, o Relator apresentou parecer pela rejeição, mas ele acabou não vindo a julgamento. Em 09/03/05, foi designado o ora Relator.

Cabe a esta CMADS emitir parecer sobre o mérito ambiental do projeto, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como afirmado na justificção do projeto e no voto do anterior Relator, que endosso plenamente, é bem-vinda qualquer redução no consumo de água e de energia, do ponto de vista ambiental. Os dados da Sabesp apresentados apontam a significativa economia de água que poderia ser obtida apenas com a mudança do hábito de desperdício do consumidor brasileiro.

Quanto ao consumo urbano de água nas atividades domésticas ou comerciais, poderia ser acrescentado que uma perda significativa, estimada em cerca de 30% do consumo, é verificada nas redes de adução e distribuição, bem como nas ligações clandestinas. Em compensação, quanto ao consumo industrial, observa-se que, em decorrência da legislação ambiental e mesmo por questão de economia, é cada vez maior a utilização de água no processo industrial em circuito fechado, o que vem contribuindo para a redução do desperdício. Maior ainda é o consumo na agricultura, mas, à exceção da água que evapora e da que se incorpora à produção, uma boa parte dela retorna à bacia hidrográfica de origem.

No caso da energia elétrica, de fato os dados do Ministério de Minas e Energia, no documento "Destques de Energia em 2002", indicam que 72,9% da oferta de eletricidade no Brasil em 2002 proveio de hidrelétricas com capacidade de geração acima de 30 MW. A esse percentual, todavia, devem ser somados dois outros percentuais: o 1,8% oriundo de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs (geração de até 30 MW) e os 9,6% provenientes da importação de energia produzida pela parcela paraguaia da Usina Hidrelétrica – UHE de Itaipu. Portanto, chega-se à conclusão que 84,3% da oferta de eletricidade no Brasil em 2002 teve origem hídrica. Convém lembrar, contudo, que, conforme dados do mesmo Balanço Energético de 2002, a energia hidráulica correspondeu a apenas 13,6% da oferta interna de energia no Brasil.

Outro aspecto que merece ser citado é o fato de que o projeto de lei, ao objetivar a redução no consumo de água e de energia elétrica em setores tais como a indústria e a agropecuária, poderá desestimular o aumento da produção, numa época de desemprego e de estagnação econômica. Do ponto de vista ambiental, o mais importante no uso dos recursos naturais nem sempre é o simples quantitativo do gasto, e sim sua finalidade, o que está intrinsecamente ligado à mudança de hábitos ambientalmente reprováveis.

O projeto de lei, certamente, terá outro tipo indesejável de efeito, qual seja a forte oposição por parte das concessionárias de água e de energia elétrica, a exemplo do que ocorreu logo após o período do racionamento, em 2001. Isso poderá levar à proliferação de ações judiciais e a prejuízos para os consumidores em geral, como ocorreu no caso do “seguro-apagão”.

Além disso, muito embora não seja competência desta CMADS, cabe lembrar que, conforme o art. 156, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o chamado IPTU, não podendo lei federal, portanto, dispor sobre ele, nos termos dos arts. 150, §6º e 151, inciso III, ambos da Lei Maior. A redução de 10% apenas para o ITR (imposto de competência federal) não seria compensatória do ponto de vista de arrecadação e, pior, não guardaria uma relação lógica de redução de um tributo relativo à área rural com atividades exercidas no meio urbano, como os gastos residenciais e os de estabelecimentos comerciais e industriais situados nas cidades.

Desta forma, apesar do nobre objetivo ambiental do projeto, mas na certeza de que há maneiras mais eficientes para se reduzir o consumo de água e de energia, e diante das razões expendidas neste parecer, também somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.181, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO BALTAZAR
Relator